

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD55/24.25-TN

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Riba D`Ave Hóquei Clube

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 16 de Maio de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Tudo visto e ponderado, decide-se absolver o arguido do ilícito disciplinar de que vem acusado determinando-se, em consequência, o arquivamento dos autos, porquanto, subsistindo uma dúvida razoável e séria acerca da autoria dos factos objecto dos presentes autos, teremos de nos pronunciar no sentido mais favorável ao arguido, aplicando o princípio “In dubio pro reo”, corolário do princípio da presunção da inocência que encontra o seu respaldo no artigo 32.º, n.º2 da C.R.P.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação datada de 29 de abril de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido “**Riba D`Ave Hóquei Clube**”, porquanto no âmbito do jogo n.º 176/24.25, realizado no dia 27 de abril de 2025, no Pavilhão Riba D`Ave Hóquei Clube, sito em Riba de Ave, entre o “**Riba D`Ave Hóquei Clube**” e o “**Candelária Sport Clube**” a contar para o Campeonato Nacional Placard, consta do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

“ Ao minuto 1.58 do final da partida foi arreventado um petardo na zona da claque do Riba de Ave. No decorrer de todo o jogo o cronometro dos 45S na bancada da claque afeta ao Riba de Ave esteve sempre tapado por elementos da mesma.”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Teresa Nunes.

O arguido regularmente notificado para o exercício do direito de defesa, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 248.º, n.º1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, apresentou tempestivamente a sua defesa por escrito, arrolando 2 (duas) testemunhas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

1. No dia 27 de abril de 2025, no Pavilhão Riba D`Ave Hóquei Clube, sito em Riba De Ave, concelho de Vila Nova de Famalicão, realizou-se o jogo n.º 176/24.25, a contar para o Campeonato Nacional Placard, entre os clubes **“Riba D`Ave Hóquei Clube”** e o **“Candelária Sport Clube”**.
2. Provou-se que no final do jogo entre o Riba D`Ave Hóquei Clube e o Candelária Sport Clube, foi arreventado um petardo.

Factos não provados

Da análise da prova carreada para os autos, não resultou provado que tenham sido os adeptos da claque do Riba D`Ave Hóquei Clube a arreventarem o petardo, porquanto:

- a) O arguido alegou, peremptoriamente, que o petardo não arreventou dentro do pavilhão;
- b) As testemunhas arroladas pelo arguido foram unânimes em afirmar que, o petardo foi arreventado fora do pavilhão; não se visionou qualquer fumaça dentro do pavilhão, acreditando que devido à sua carga explosiva, a qual causou um enorme estrondo, acrescido do facto das portas do pavilhão se encontrarem abertas, existiu uma errada percepção sobre o local do arreventamento do mesmo;
- c) Pela análise do elemento de prova junto aos autos pelo clube arguido, concretamente um ficheiro com imagens do jogo, constata-se ser verdade o vertido

pelo arguido nos pontos 4, 5 e 6 da defesa. Efectivamente ao minuto 1.58 do final da partida, os adeptos que se encontravam na bancada destinada à claque do Riba D`Ave Hóquei Clube, não manifestaram qualquer comportamento coincidente com o arrebetamento de um petardo, como alarme; susto ou surpresa, indiciando que o petardo não arrebetou naquela bancada;

d) Também no relatório de segurança, não foi registada qualquer ocorrência coincidente com o arrebetamento de um petardo dentro do pavilhão. Na verdade, no ponto 9, sob a epigrafe "Incidentes", foi lavrado pelo gestor de segurança que não foram detectados ou usados engenhos explosivos ou artefactos pirotécnicos ou fumígenos;

e) Por último quando questionado o árbitro do jogo se confirmava na integra o vertido no relatório, afirmou com interesse para os autos que "*... como resultado dos inúmeros jogos que faço, não tendo essa situação já presente...*".

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar, da defesa apresentada, da audição das testemunhas, da visualização das imagens de vídeo e dos esclarecimentos complementares do árbitro do jogo.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP) dispõe que "*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*", dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que "*Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.*".

O arguido vem indiciado de ter praticado um ilícito disciplinar muito grave, previsto e punido pelo artigo 211.º do regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP), por adoção de um comportamento socialmente reputado de incorreto, ao perturbar a ordem e a disciplina a que se encontram adstritos todos os agentes desportivos, inclusive os adeptos.

III – DECISÃO

Nestes termos, tudo visto e considerado, é de concluir que não foi produzida prova que sustente a acusação deduzida contra o arguido porquanto, em sede de instrução, foram carreados vários elementos probatórios para os autos que nos trazem sérias dúvidas sobre a prática do ilícito disciplinar por parte do arguido.

Conforme supra invocado, existe uma enorme discrepância entre o vertido no relatório do árbitro do jogo e toda a prova carreada para os autos em sede instrutória, com principal incidência nos relatos das testemunhas, as quais foram peremptórias em afirmar que o petardo arrebentou fora do pavilhão, afirmações que encontraram sustentação no visionamento do jogo. Na verdade, aferiu-se que ao minuto 1.58 do final do jogo, momento em que presumivelmente teria sido arrebentado o petardo, os adeptos que se encontravam na bancada destinada à claque do Riba D'Ave Hóquei Clube, não manifestaram qualquer comportamento coincidente com o arrebentamento de um petardo, como alarme; susto ou surpresa, sendo pouco crível que o petardo tivesse arrebentado naquela bancada.

Em atenção a todo o exposto, e subsistindo uma dúvida razoável e séria acerca da autoria dos factos objeto dos presentes autos, teremos de nos pronunciar no sentido mais favorável ao arguido, aplicando o princípio "In dubio pro reo", corolário do princípio da presunção da inocência que encontra o seu respaldo no artigo 32.º, n.º2 da C.R.P.

Tudo visto e ponderado, decide-se absolver o arguido do ilícito disciplinar de que vem acusado determinando-se, em consequência, o arquivamento dos autos.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 10 de Outubro de 2025.

O Conselho de Disciplina

